



PROJETO DE LEI PL./0042.0/2018

Estabelece mecanismos prudenciais de controle do efeito sobre a receita tributária decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas - "Transparência na renúncia fiscal"

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos prudenciais de controle de efeito sobre a receita tributária decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Os mecanismos previstos no *caput* pressupõem ação planejada e transparente com vistas a se previrem riscos e se corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita.

§ 2º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 3º Os casos de concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado referem-se a dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora do tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região e deve ser interpretada restritivamente.

§ 4º Os casos de anistia, remissão, subsídio e crédito presumido, tanto em caráter geral como específico, são considerados renúncia de receita.

Art. 2º A renúncia de receita relativa a impostos, taxas ou contribuições somente poderá ser concedida mediante lei específica, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição, ou, no caso do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, mediante convênio, conforme a Lei Complementar federal nº 24, 7 de janeiro de 1975.

Art. 3º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita estará acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atenderá ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º A estimativa de que trata o *caput* abrangerá ao menos uma das seguintes condições:

Lido no Expediente
093 Sessão de 28/02/18
As Comissões de:
- 05 Justiça
- 11 Finanças
- 14 Trabalho
Secretário



I - estará acompanhada de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estará acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição ou de outra medida que implique redução de renúncia de receita, indicando quais medidas devem ser adotadas.

§ 2º A estimativa de que trata o *caput* será documentada e conterá as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 3º A estimativa de que trata o *caput* incluirá parecer atendendo uma das seguintes condições:

I - sugerindo a aprovação da renúncia de receita, demonstrando os motivos da decisão e o cálculo da receita potencial que seria recolhida caso não houvesse a renúncia;

II - sugerindo a não aprovação da renúncia de receita, demonstrando os motivos da decisão.

§ 5º Na impossibilidade de se apurar o valor efetivo da renúncia de receitas, ou quando essa apuração for excessivamente onerosa para a administração tributária estadual ou para o contribuinte, o valor a ser considerado, para efeitos do disposto no § 1º, será aquele previsto na estimativa realizada na forma do art. 2º.

Art. 4º A estimativa do efeito de renúncias de receita será elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ou por ela avalizada, quando a estimativa for elaborada por outros órgãos do Poder Executivo.

Art. 5º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEF poderá ser solicitada a apresentar:

I - estudos adicionais necessários à implantação de propostas de alteração da legislação que impliquem em renúncia de receitas; e

II - informações atualizadas das renúncias de receitas tributárias.

Art. 6º O Poder Executivo publicará, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido com informações relativas às renúncias de receitas tributárias instituídas e o efeito sobre a receita tributária decorrente de renúncias de receitas vigentes, discriminando:

I - renúncias por fonte de receita, especificando o efeito sobre a receita decorrente de renúncia de receita tributária realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

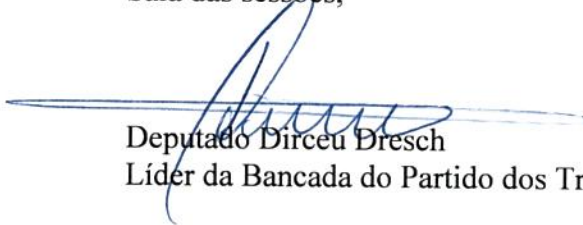
II - renúncias de receitas tributárias vigentes, com destaque àquelas instituídas no período.



Parágrafo único. O relatório de que trata o caput deve, quando possível, discriminar a despesa com renúncias em valores mensais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões,



Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,

Submeto à elevada consideração de Vossas Excelências o projeto de lei que visa estabelecer mecanismos prudenciais de controle do efeito sobre a receita tributária decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia com o objetivo de alcançar o equilíbrio financeiro das contas públicas, aqui chamado de "Transparência na renúncia fiscal".

Conforme proposta, a norma pretende dar transparência aos atos da Administração Pública em um momento em que os cidadãos brasileiros demandam, em um contexto democrático, conhecer a atuação do Estado e o destino eficiente de seus tributos e que, como destinatários finais das políticas públicas, não podem ser privados dessas informações, o que contribuiria para cercear sua capacidade de exercer o controle social, o mais eficaz e legítimo instrumento para frear ou impedir eventuais condutas indesejáveis de seus representantes.

Consideramos que renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O conceito de renúncia¹ de receita, também expresso no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, é abrangente, compreendendo subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia. Assim, para o entendimento da relevância de cada natureza de benefício ou tratamento tributário diferenciado abrangido pela norma e que implique em renúncia de receita, cabe destacar os conceitos a seguir:

A anistia² é o benefício que visa excluir o crédito tributário na parte relativa à multa aplicada pelo sujeito ativo ao sujeito passivo, por infrações cometidas por este anteriormente à vigência da lei que a concedeu. A anistia não abrange o crédito tributário já em cobrança, em débito para com a Fazenda, cuja incidência também já havia ocorrido.

A remissão³ é o perdão da dívida, que se dá em determinadas circunstâncias previstas na lei, tais como valor diminuto da dívida, situação difícil que torna impossível ao sujeito passivo solver o débito, inconveniência do processamento da cobrança dado o alto custo não compensável com a quantia em cobrança, probabilidade de não receber, erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, equidade, etc. Não implica em perdoar a conduta ilícita, concretizada na infração penal, nem em perdoar a sanção aplicada ao contribuinte.

O crédito presumido é aquele que representa uma dedução do tributo devido, outorgado pelo ente tributante ao contribuinte visando incentivá-lo, na forma de crédito do tributo, e que foge da estrutura normal (básica) do sistema não-cumulativo. Decorre de um ato próprio estabelecendo o direito a uma dedução do tributo devido além daquela relativa à estrutura normal. Não é considerado renúncia de receita o crédito básico, atribuído ao contribuinte para efetivar o sistema não-cumulativo de apuração do tributo, como os créditos referentes a mercadorias e serviços que



venham a ser objeto de operações e prestações destinadas ao exterior, conforme o §3º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

A isenção⁴ é a espécie mais usual de renúncia e defini-se como a dispensa legal, pelo Estado, do crédito tributário devido.

A moratória e o parcelamento⁵ ocorrem quando a lei estabelece que a incidência do imposto depende da concretização de evento futuro e incerto; ou seja, ocorre a transferência da obrigação tributária para um momento posterior àquele em que a obrigação normalmente surgiria, sem alteração da sujeição passiva. Assim, por não estarem disponíveis, sujeitos a evento futuro e incerto, e serem possíveis de prorrogação são considerados renúncia de receita.

Benefícios ou subsídios financeiros são os desembolsos efetivos realizados por meio das equalizações de juros e preços, bem como a assunção das dívidas decorrentes de saldos de obrigações de responsabilidade do Estado, cujos valores constam do orçamento.

Benefícios ou subsídios creditícios⁶ enfim, são os gastos decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados por meio de fundos ou programas, à taxa de juros inferior ao custo de captação do Tesouro do Estado. Incluem-se nesse conceito a dispensa de taxas de serviços, comissões e de outros ônus normalmente cobrados em operações de empréstimos, financiamento e refinanciamento inclusive prorrogações e composições de dívidas, bem como a dispensa total ou parcial de taxa de juros incidentes sobre as referidas operações e assemelhadas, concedidos por órgãos do Estado, inclusive seus fundos.

Dessa forma, pode ser entendido como benefício tributário a desoneração de imposto, taxa ou contribuição, autorizada por dispositivo legal que, excepcionando a legislação instituidora de um tributo, tenha objetivo específico e alcance grupo específico de contribuintes, de setor ou de região. Assim, insere-se no conceito de benefício tributário a desoneração de operação normalmente sujeita à incidência de tributo ou contribuição social e que resulte em decréscimo, mesmo que potencial, de arrecadação tributária.

Espécie do gênero benefícios tributários, os gastos tributários não são despesas executadas por meio do orçamento público (gastos diretos), porém, possuem objetivos econômicos e sociais similares aos destas, ou seja, possuem uma lógica orçamentária associada e deveriam ser passíveis de serem substituídos por gastos diretos e, dessa forma, ser possível nos questionarmos a respeito dos resultados sociais e econômicos produzidos pelos crescentes gastos tributários justificam a estratégia de renúncia de receita.

Conforme veiculado recentemente pela imprensa, mesmo que sejam tempos de restrição orçamentária devido à grave crise econômica atual, o Estado não tem economizado em benefícios fiscais. No orçamento de 2017, o Governo de Santa Catarina se propôs a abrir mão de R\$ 5,4 bilhões em tributos para empresas instaladas em solo catarinense, o equivalente a 22% de toda a receita prevista para 2017 ou 24% da receita corrente líquida, ou seja, aquela em que já são descontados as transferências constitucionais.

Acreditamos que a política de incentivos fiscais possa ter o objetivo de atrair e facilitar investimentos e impulsionar o desenvolvimento econômico do Estado. No entanto, sublinhe-se que, para inúmeras demandas da sociedade, o Estado, por vezes, alega falta de recursos, inclusive manutenção de serviços e melhoria salarial em setores essenciais como a educação, saúde e segurança



pública. De tal modo, porquanto sejam legais e pertinentes, merece destaque, além do montante estimado, o fato destes valores não serem objeto de publicidade.

Assim, considerando a relevância da matéria, considerando que transparência é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, buscando concretizar e legitimar as ações praticadas pela Administração Pública por meio da redução do distanciamento que a separa dos administrados, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em



Deputado Dirceu Dresch
Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores

LEGISLAÇÃO, citada:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Lei Complementar federal nº 24, 7 de janeiro de 1975 - Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

Constituição Federal

art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

¹ § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

² Código Tributário Nacional, arts. 180 a 182.

³ Código Tributário Nacional, art. 172.

⁴ Código Tributário Nacional, arts. 176 a 179.

⁵ Código Tributário Nacional, arts. 151 a 155.

⁶ Lei Complementar nº 101/ 2000 - LRF, art. 26.